



COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PI

Processo nº: 15/TJD-2025– DENÚNCIA;

Órgão Julgador: 1ª Comissão Disciplinar;

Denunciante: Procuradoria do TJD;

Requerimento Final: Pedido de Condenação nas penas previstas no **art. 258-A do CBJD** em face do denunciado: CÉSAR KELSON DE CASTRO PENHA (membro da comissão técnica da equipe Piauí /PI)

Auditor Relator: Dr. Addison Leite Gomes.

I- RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol à presente Comissão, em face de **CÉSAR KELSON DE CASTRO PENHA** (membro da comissão técnica da equipe Piauí/PI).

Toda a contenda teria ocorrida na partida entre o **Parnaíba x Piauí**, pela 1ª rodada da semifinal do Campeonato Piauiense de Futebol série “A”, 2025, realizado no dia 9 de Março de 2025, às 15:00, no Estádio Pedro Alelaf, na cidade de Parnaíba/PI.

Uma análise perfuntória dos fatos, se destaca uma suposta conduta antidesportiva ao **provocar, de maneira ostensiva**, a torcida adversária por **meio de gestos e palavras de incitação**, o que resultou em uma grave desordem nas arquibancadas do estádio.

Acrescenta ainda, o ilustre membro da Procuradoria, que o denunciado **arremessou água na direção da torcida adversária, agravando** ainda mais o cenário de instabilidade e provocação, tendo sido o estopim para um **tumulto generalizado, colocando em risco, a integridade física** dos torcedores, jogadores, equipe de arbitragem e demais presentes no evento, exigindo a intervenção da Polícia Militar.

Em tempo oportuno o delegado da partida relatou devidamente os fatos.

Diante desse contexto, a Procuradoria do TJD/Piauí, **ratifica** que a conduta retro indicada pelo membro da comissão técnica da Equipe do Piauí e busca responsabilizar o denunciado por sua conduta **antidesportiva** e pelo **risco iminente** que sua atitude, pois tal atitude trouxe à segurança do evento e de seus participantes.



Desta feita, todas as formalidades foram devidamente cumpridas e certificadas, estando o processo apto para julgamento.

Liminar, não houve nestes autos.

É o que cabia relatório.

II – DO VOTO

II.1. – Da Preliminar da Defesa do Piauí Esporte Clube – Oitiva do Delegado da Partida

Em sessão de julgamento a Defesa do Piauí Esporte Clube pugnou pela oitiva do Delegado da Partida, a fim de que ele pudesse dar melhores esclarecimentos acerca do relatório da partida, que segundo a defesa apresentou controvérsias no sentido de que o Delegado fez juízo de valor sobre alegações que transcreveu ao seu relatório.

Ocorre que até o início da sessão de julgamento **não havia requerimento preliminar suscitado pela própria defesa carecendo de necessidade da oitiva do Delegado da Partida** para maiores esclarecimentos sobre os fatos que levaram a confusão no estádio de futebol Pedro Alelaf, na cidade de Parnaíba/PI.

Art. 66. CBJD. A produção das provas previstas no art. 65 deverá ser requerida pela parte **até o início da sessão de instrução e julgamento.**

Ademais, no início da Sessão de julgamento o douto Presidente do TJD/PI indagou a Defesa se queria produzir alguma prova, isto é, **foi oportunizado** ao Advogado do Piauí Esporte Clube **se tinha interesse de apresentar testemunhas ou produzir alguma prova.**

Oportunidade em que a Defesa do Piauí Esporte Clube **negou interesse**, dizendo que **não queria ouvir e nem tinha provas a produzir.**

Art. 64. Incumbe à parte, até o início da sessão de instrução e julgamento, apresentar suas testemunhas.

Entretanto, a contrário senso, após iniciar a sessão de instrução e julgamento, tendo a Procuradoria feito a leitura da peça acusatória e concluindo seus pedidos, o Relator iniciou seu voto, quando o Relator iniciou seu voto, a Defesa do Piauí Esporte Clube **resolveu contrariar a própria negativa anterior e pleiteou interesse, o animus em produzir provas,** como a oitiva do Delegado da partida.



Em homenagem ao contraditório, a Procuradoria se manifestou pela PRECLUSÃO do pedido da Defesa em produzir provas, posto que o fez após iniciada a instrução e com relatório da peça acusatória lido em sessão, além de já ter iniciado o voto do Relator.

Art. 65. As **provas** fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico serão apreciadas com a devida cautela, incumbindo à parte que as quiser produzir o pagamento das despesas com as providências que o órgão judicante determinar.

Destarte, em face do exposto com manifestação da Defesa e parecer da Procuradoria deste Tribunal Desportivo, **rejeito** o pedido de produção de provas por parte da Defesa em face da **preclusão consumativa** que restou configurada quando da falta de requerimento e já com início da instrução da sessão de julgamento, nos termos dos artigos 64, 65 e 66 do DBJD.

II.2 - Do denunciado - incurso no art. 258-A do CBJD.

Da análise detida dos fatos, fundamentos e provas carreadas a estes autos, nota-se uma certa facilidade de compreensão sobre o ocorrido.

O caso dos autos, tem aparência de comum nas praças esportivas no âmbito do futebol brasileiro.

Vale Destacar a seguir, de forma pormenorizada, uma análise detida acerca da conduta do envolvido na denúncia e do árbitro de futebol, descritos na Denúncia.

II.3 Da conduta imputada ao Sr. CÉSAR KELSON DE CASTRO PENHA, (membro da comissão técnica da equipe Piauí/PI).

Com base no Relatório do Delegado do Jogo se depreende a Denúncia de que o Sr. **CÉSAR KELSON DE CASTRO PENHA** (membro da comissão técnica da equipe Piauí/PI), com sua conduta antidesportiva casou **provocação de maneira ostensiva**, a torcida adversária por meio de **gestos e palavras de incitação**, o que resultou em uma **grave desordem** nas arquibancadas do estádio.

Além disso, o denunciado teria **arremessado água na direção da torcida adversária**, **agravando** ainda mais o cenário de instabilidade e provocação, tendo sido o estopim para um **tumulto generalizado, colocando em risco, a integridade física**.



TJD-PI

Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

No Relatório do Delegado do Jogo é bastante **elucidativo** e **claro** todo o evento danoso, inclusive ser **possível visualizar o cenário dentro do estádio**, que possa inferir o que dispõe no **Art. 258-A** do CBJD, senão vejamos:

Art. 258-A. Provocar o público durante partida, prova ou equivalente. PENA: suspensão de duas a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Note-se que o dispositivo fala em **PROVOCAR** o Público o que se coaduna com a descrição por menorzada dos fatos transcorridos naquela praça esportiva em Parnaíba/PI.

Tais argumentações levaram a presente Denúncia apresentada pelo Ilustre Procurador da Justiça Desportiva do TJD/PI, em que de o denunciado **não apenas incitou a torcida com gestos e palavras**, mas também **lançou um objeto líquido** contra os torcedores adversários, e mais, **não apenas incitou** a torcida com **gestos e palavras**, mas também **lançou um objeto líquido** contra os torcedores adversários

➤ O Delegado da partida está em campo para relatar todo o ocorrido, devendo **constar todos os fatos mencionados na Súmula**, para que a mesma possa servir de instrumento da presunção da veracidade.

Destaca-se que a **Resolução nº 29** do Conselho Nacional do Esporte (CNE) trouxe o artigo 58 estabelecendo que o Relatório do Delegado da Partida tem presunção de veracidade assim como a Súmula, *in verbis*:

Art. 58. A súmula, o **relatório** e as demais informações prestadas pelos **membros da equipe de arbitragem**, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, **gozarão da presunção relativa de veracidade**.

Desse modo, muito embora a súmula não traga elementos necessários para esclarecer os fatos que culminaram na Denúncia, o Relatório tem base suficiente para que a Douta Procuradoria possa pugnar pela procedência total da Denúncia, a fim de responsabilizar o Sr. CÉSAR KELSON DE CASTRO PENHA, membro da equipe do Piauí/PI.

Assim sendo, estando em conformidade com a legislação específica, a prova carreada aos autos, o Relatório, **denota-se** por si, suficiente para que seja valorada a **Avenida José dos Santos e Silva, 1.100 – Anexo - Centro – CEP 640001-300 – Teresina-Piauí**
Site: www.ffp-pi.com.br/tjd - email: tjd@ffp-pi.com.br



infração em face do Denunciado, o restou **comprovada** pela narrativa explicitada no Relatório do Delegado do Jogo, e que a peça acusatória traz os delineamentos tipificados no CBJD de forma **contundente** indicando para o Denunciado à **pena** prevista no art. 258-A do CBJD.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante a fundamentação acima, recebo a Denúncia da Douta Procuradoria Desportiva, após REJEITADA a preliminar suscitada pela Defesa do Piauí Esporte Clube, **acolhendo** os fatos delineados pelo Procurador para **CONDENAR** o denunciado, nas penas previstas no **art. 258-A do CBJD**, em face da **conduta evidenciada** com base no Relatório do Delegado do Jogo acostado aos autos, em que se vislumbra a infração perpetrada pelo Denunciado, considerando que o Relatório tem presunção relativa de veracidade ante aos fatos ali narrados, nos termos da **Resolução nº 29 do art. 58 do CBJD**.

PORTANTO, a dosimetria na cominação da pena para o Denunciado, em face de suas condutas é de **03 partidas**, pois convicto da demonstração **conclusiva** sobre a conduta nociva do Sr. CÉSAR KELSON DE CASTRO PENHA, membro da equipe do Piauí/PI.

Teresina (PI), 14 de Março de 2025.

Dr. ADDISON LEITE GOMES
Auditor Relator

1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva - PI